



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 535/86

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE COXIM

A Câmara Municipal de Coxim-Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, costumes locais, segurança, ordem pública, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo-se as necessárias relações entre o poder público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o servidor competente um relatório circunstaciado, sugerindo, medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações e terrenos;
- III - higiene dos alimentos
- IV - higiene dos estabelecimentos em geral;
- V - higiene das piscinas de natação;
- VI - controle de poluição ambiental;
- VII - conservação das árvores e áreas verdes.

SEÇÃO 2ª.

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º - É proibido impedir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, bem como danificar ou obstruir tais equipamentos.

Art. 7º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - escoar as águas servidas das residências para a rua;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- IV - lavar veículos nos logradouros públicos;
- V - conduzir doentes portadores de moléstias infec-to-contagiosas pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 8º - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos ponteagudos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.

Art. 9º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 10 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO 3ª.

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a:

I - conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;

II - evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, e providenciar a execução de medidas que forem determinadas para a sua extinção.

III - Executar a drenagem de terrenos pantanosos situados na zona urbana.

Art. 12 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na zona urbana.

§ 1º - O escoamento superficial das águas deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córrego, por meios apropriados. § 2º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem aos proprietários ou responsáveis.

§ 3º - Decorrido o prazo definido pela Prefeitura para que uma habitação ou terreno seja limpo, ao proprietário ou responsável será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

Art. 13 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragens das cocheiras e estábulos e resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos. Os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou responsáveis, no prazo definido pela Prefeitura.

Art. 14 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 15 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura, obedecidas as prescrições legais.

Art. 16 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pelas Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 17 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 18 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO 4^a

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 19 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado ou da União, severa fiscalização sobre gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 20 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos agentes de fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica, o estabelecimento comercial ou a pessoa responsável do pagamento das multas e das penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste preceito determinará a cassação da licença ou autorização para funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO 5^a

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 21 - É dever da Prefeitura articular-se com órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar os

estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de zelar pela higiene pública em todo território do Município.

Art. 22 - Os estabelecimentos em geral deverão ser imunizados a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo diz respeito, sobretudo, às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitem de tal providência.

Art. 23 - Todo estabelecimento, após a imunização, deverá afixar, em local público, um comprovante onde conste a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades.

Art. 24 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único - Os vestiários e sanitários devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 25 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiro, excetuados os destinados a venda, respeitadas as disposições deste código.

Art. 26 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 27 - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ser instaladas em prédios de alvenaria;

II - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármo re ou fórmica;

IV - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradas com capacidade suficiente para a conservação dos alimentos citados no caput deste artigo;

V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado;

VI - possuir piso e paredes até altura mínima de 2,0 (dois) metros revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VII - ter ralos sifonados ligando o local à rede de esgotos sanitários ou fossa absorvente.

Art. 28 - Nas casas de carne e congêneres, só podem entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 29 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, confeitorias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de conformidade com o que estipula o inciso VI, do artigo 27, deste Código;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 30 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão, e água fervendo em seguida;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e moscas;

IV - os pisos e as paredes das copas e cozinhas devem atender as prescrições solicitadas no inciso VI, do art. 29, deste Código.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere este preceito são obrigados a manter seus empregados e funcionários limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 31 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis são obrigatórias:

I - a existência de depósitos de roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a posse de incineradores próprios;

V - a instalação de cozinhas, copas e despensa conforme exigências do inciso VI do art. 27, deste Código.

Art. 32 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis obedecer às seguintes exigências:

- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de 2,5 (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- IV - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 33 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO 6^a

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 34 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - o usuário de piscina é obrigado a tomar banho prévio de chuveiro;
- II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

SEÇÃO 7^a
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 42 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleos, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de pesca, recreativos e para outros fins úteis, ou que afetam a sua estética.

§ 1º - Considera-se, para fins desta seção, meio ambiente como sendo o conjunto, passível de ser alterado em razão da atividade humana, constituído do espaço físico e elementos naturais, ou seja, a água, o solo, o ar e todas as formas de vida animal ou vegetal, em qualquer fase de seu desenvolvimento, e os minerais.

§ 2º - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuários ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 43 - Na constatação de fatos que caracterizem prejuízo ao meio ambiente serão aplicados:

I - multa de 20 a 50 UPF.

II - interdição das atividades, observadas as legislações federal e estadual a respeito.

SEÇÃO 8^a

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 44 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação da vegetação nativa e estimular a plantação de árvores.

Art. 45 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 46 - A ninguém é permitido atejar fogo em roças, palhadas, campos ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 47 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO 1^a

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 48 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no mesmo.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 49 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30(trinta) segundos ou depois de 22(vinte e duas) horas;

VII - música excessivamente alta, inclusive quando proveniente de casas residenciais, de lojas de discos ou de aparelhos musicais;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Exceptuam-se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 50 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5(cinco) e depois das 22(vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 51 - É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído, antes das 7(sete) e depois das 22(vinte e duas) horas, a metros de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 52 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18(dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 53 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UFU.

SEÇÃO 2^a

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 54 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 55 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 56 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício.

Art. 57 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre limpas de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão identificadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo adotados extintores de fogo dispostos em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático ou água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 56 - Para o funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia, e deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 5º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação total do ar.

Art. 6º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinado pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigar-lhos a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 61 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificações do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 62 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo ou sala de espetáculos.

Art. 63 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 64 - Na infração de qualquer preceito desta seção, será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO 3^a

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 65 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 66 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Art. 67 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO 4^a

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 68 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 69 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sua sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 70 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 72 horas (setenta e duas horas).

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 71 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como :

I - conduzir, pelos passeios volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios e jardins;

IV - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 72 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 73 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 74 - Na infração de qualquer preceito desta seção quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO 5^a

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 75 - Nenhuma obra, inclusive demolições, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura na máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando o tapume for construído em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 76 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quando à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de (

) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 77 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º, art. 70 deste Código.

Art. 78 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 79 - Os postes de energia elétrica, iluminação pública e telefonia, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 80 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 81 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma paixa do passeio que corresponda a 1/3 de sua largura e mediante expressa autorização do Executivo.

Art. 82 - Quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único - Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação de monumentos.

Art. 83 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO 6^a

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 84 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas,

Art. 85 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 86 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de () dias, mediante pagamento da multa do preço de manutenção devido.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 87 - É proibida a criação ou engorda de porcos dentro do perímetro urbano da rede municipal.

Art. 88 - Nas cidades, vilas ou povoados no município é permitida a manutenção de estábulo, cocheiras e estabelecimentos congêneres, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados, observadas, ainda, as exigências sanitárias referidas no art. 32 deste Código.

Art. 89 - Não é permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros previamente designados.

Art. 90 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 91 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos na residência de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO 7^a

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 93 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 94 - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - carbonatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 95 - Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifício;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, forminatos e congeladores;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 96 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda prôvavel de vinte dias.

§ 2º - Respeitado o disposto no artigo 97 os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mímina de 250m. (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m. (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 97 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incom-bustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 98 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 99 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em jarnela e portas que deitaram para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem autorização, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II, III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 100 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se re-conhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 101 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO III DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 102 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 103 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a previa licença.

Art. 104 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 105 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 106 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 107 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

Art. 108 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menor que 0,10(dez centímetros) por 0,15m (quinze centímetros).

Art. 109 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 110 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nessa lei.

Art. 111 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO 9^a

DOS MUROS E CERCAS

Art. 112 - Fica a critério da Administração Municipal definir as áreas da cidade, vilas ou povoações do Município onde os terrenos deverão, obrigatoriamente, ser dotados de muros no alinhamento, existente no projetado, em toda a extensão da testada.

Parágrafo único - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 113 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas ou sua construção e conservação.

Art. 114 - Os muros nas zonas central e residencial, quando constituirão fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1.80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 115 - Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conservação de muros afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único - Competirá também ao Município o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 116 - Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos à multa de 20 a 50 UPF.

Art. 117 - O município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 118 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF., sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal quando, por qualquer meio, ocorrerem danos em cercas e muros já existentes.

SEÇÃO 10^a

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 119 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, observados os preceitos deste Código.

Art. 120 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100(cem) metros em torno da área a ser explorada;
- b) no mínimo 2 perfis topográficos do terreno, com orientações a serem determinadas pela Prefeitura em 3 vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados no parágrafo anterior.

Art. 121 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 122 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 123 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 124 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 125 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 126 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguinte condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 127 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 128 - A Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, no recinto da exploração de pedreiras de cascalheiras, a execução de obras ou a tomada de outras providências, com o intuito de proteger o patrimônio particular ou público.

Art. 129 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando causem estagnação das águas ou possibilitem a formação de locais favoráveis a essa ocorrência;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 130 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS
E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS
SEÇÃO I^a
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 131 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só poderá ser concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente presente exercer sua atividade.

Art. 132 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem-estar dos indivíduos.

Art. 133 - Para ser concedida licença de localização e funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 134 - A licença para açougueiros e padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 135 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 136 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas,

Art. 137 - A licença poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua essa seção.

Art. 138 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

SEÇÃO 2ª

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 139 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 140 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 141 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 142 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cesto ou outros volumes grandes;

IV - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

Art. 143 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF's, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

SEÇÃO 3^a
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 144 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços no Município obedecerão ao horário estabelecido, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de trabalho e as suas condições.

Art. 145 - Os estabelecimentos obedecerão ao horário de funcionamento das 6 (oito) às 18 (dezoito) horas úteis e, aos sábados, das 6 (oito) às 12 (doze) horas, salvo as exceções desta lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, mediante prévia autorização da Prefeitura, válida por tempo determinado, até as 22 (vinte e duas) horas e, aos sábados, até às 18 (dezoito) horas.

Art. 146 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 147 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) hotéis e similares;
- b) hospitais e similares;

II - de 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas:
padarias;

III - de 6 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, de segunda a sábado:

- a) supermercados;
- b) mercearias;
- c) lojas de artesanato;

IV - funcionamento livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitorias, bares, cafés e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) banca de revistas;
- d) boates e casas de diversão pública;
- e) farmácias;

V - nos sábados; até às 18(dezoito) horas:

- a) salão de beleza;
- b) barbearias.

§ 1º - Aos domingos e feriados torna-se obrigatória a permanência de pelo menos uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 2º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais, previstos em portaria do Ministério das Minas e Energia.

Art. 148 - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas nesta seção, e que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 149 - Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de 20 a 50 UPF.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO 1^a
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 151 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, contranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO 2^a
DAS PENALIDADES

Art. 152 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 153 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regular lamentar será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 154 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 155 - Nas reincidências, será aplicada multa progressiva da ordem de % sobre o valor acumulado, a cada período de dias.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 156 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 157 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indemnizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30(trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadorias perecível o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 158 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 159 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO 3^a

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 160 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 161 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a apresentar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 162 - São autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, ou qualquer servidor designado para esse fim.

Art. 163 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 164 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO 4ª

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 165 - O infrator terá o prazo de 05(cinco)dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 166 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, e qual quer, ficando a recolher-lo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPITULO VI

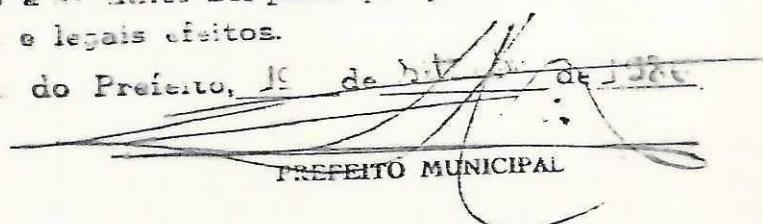
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 167 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO:

De conformidade com o artigo 78 da Lei complementar nº 7 de 20 de novembro de 1981 sanciono a seguinte Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, 10 de setembro de 1981.


PREFEITO MUNICIPAL

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

Seção 1a.	Disposições gerais.....	art.4º
Seção 2a.	Da Higiene das Vias Públicas.....	art.5º
Seção 3a.	Da Higiene das Habitações e Terrenos.....	art.11
Seção 4a.	Da Higiene dos Alimentos.....	art.1º
Seção 5a.	Da Higiene dos Estabelecimentos em geral.....	art.21
Seção 6a.	Da Higiene das Piscinas de Natação.....	art.34
Seção 7a.	Da Proteção Ambiental.....	art.42
Seção 8a.	Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes.	art.44

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

Seção 1a.	Do Sossego Público.....	art.48
Seção 2a.	Dos Divertimentos Públicos.....	art.54
Seção 3a.	Dos Locais de Culto.....	art.65
Seção 4a.	Do Trânsito Público.....	art.68
Seção 5a.	Da Ocupação das Vias Públicas.....	art.75
Seção 6a.	Das Medidas Referentes aos animais.....	art.84
Seção 7a.	Dos Inflamáveis e Explosivos.....	art.93
Seção 8a.	Dos Anúncios e Cartazes.....	art.102
Seção 9a.	Dos Muros e Cercas.....	art.112
Seção 10a.	Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de areia e saibro.....	art.119

CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Seção 1a.	Das Indústrias e do Comércio Localizado..	art.131
Seção 2a.	Do Comércio Ambulante.....	art.139
Seção 3a.	Do Horário de Funcionamento.....	art.144